

AO EXPEDIENTE

Em: _____/_____/_____

Proj. de Lei Complementar nº. 107/2021

EAOC 84B2-e



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
06 JUL 2021
1º Secretário

Assembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13h02 min
02 JUL 2021
Qida
Servidor(nome legível)

Presidente
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

06 JUL 2021

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 175, DE 1º DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem por objetivo aprimorar a Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências.”, alterando e acrescentando dispositivos, prevendo aumento no valor de repasse destinado ao Fundo, de 10% (dez por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Cabe frisar que, as alterações ora propostas são pontuais, visando modificar o texto do inciso II do artigo 2º para possibilitar investimentos, principalmente na área de tecnologia da informação, com o propósito de modernizar as atividades de fiscalização, tributação e arrecadação, promovendo assim o crescimento eficiente da arrecadação e, concomitantemente garantindo a melhoria das políticas públicas e o equilíbrio financeiro das contas estaduais, de forma que as finanças do Estado continuem apresentando equilíbrio fiscal. Quanto à fonte de receita destinada ao FUNDAT, trata-se de resultado da ação fiscal referente à penalidade, efetivamente paga, apenas por aqueles contribuintes que não observarem as mudanças oportunizadas pelo Sistema FISCONFORME, não impactando, diretamente na repartição das receitas constitucionais e legais.

Outrossim, tal alteração refletirá positivamente na revisão e melhoria no atendimento aos contribuintes, de modo a possibilitar o uso de novas tecnologias, os processos de Gestão de Pessoas, Gestão de Riscos e Logística, processos e controles da área financeira, controle da despesa, dívida pública e efetivação da programação orçamentária e, com isso facilitar o processo de automação para ampliar o uso de tecnologias de análise da grande massa de dados (Business Intelligence e Analytics), considerando que a SEFIN é detentora de um amplo conjunto de dados e documentos fiscais que podem ser utilizados para trazer maior agilidade e racionalização aos processos, de forma a identificar possíveis fraudes e garantir a segurança de dados fiscais.

Sob o ponto de vista da despesa, a análise inteligente dos dados orçamentários, financeiros e contábeis tornaram-se um instrumento fundamental para a tomada de decisões em relação ao gasto público, permitindo a avaliação de programas e políticas públicas com maior precisão e rapidez, contribuindo para a melhoria da prestação de serviços ao cidadão e cooperar para a sustentabilidade fiscal do Estado.

Além disso, quanto à inclusão do inciso VIII ao artigo 5º, trata-se exclusivamente de adequação da norma para integrar a composição dos gestores, observando a nova estrutura da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Assim, pretende-se investir em ações que possibilitem aprimorar o resultado financeiro do Estado de Rondônia, reduzindo gastos, maximizando as receitas e buscando a eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos, para o benefício da população rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0015242736** e o código CRC **13CEB76C**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 1º DE JULHO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso II e o parágrafo único do art. 2º e o inciso VII do art. 5º da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - 50% (cinquenta por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal;

Parágrafo único. As transferências ao FUNDAT, das receitas nos incisos I, II e VI serão efetuadas automaticamente pela rede bancária, no momento em que ocorre o pagamento do DARE com o código de receita especificado.

Art. 5º

VII - Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

(NR)

Art. 2º Acresce o inciso VIII ao art. 5º da Lei Complementar nº 855, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII - Gerente de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos.

(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015242783** e o código CRC **BC98D819**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0030.483286/2020-51

SEI nº 0015242783

